

# MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: MEIOS ADEQUADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

## MEDIATION AND CONCILIATION: APPROPRIATE MEANS FOR CONFLICT RESOLUTION

Eliana Rodrigues Oliveira 1

**Resumo:** Este artigo aborda a importância dos métodos alternativos de resolução das controvérsias, a saber, Mediação e Conciliação. A inovação legislativa proporciona a mudança de concepção a respeito da cultura da paz em detrimento da cultura do litígio, que geralmente é resolvido pelo Estado, que detém a jurisdição. Tem como escopo apresentar algumas análises, proposições e questionamentos acerca dos principais aspectos concernentes aos meios adequados à resolução de conflitos. O método utilizado fora a pesquisa de caráter bibliográfico, contudo, apontando para a necessidade de diálogo entre a bibliografia e seu desdobramento na prática, tornando-se imprescindível o efetivo trabalho de campo, para agregar conhecimento prático ao presente estudo. Além disso, utilizou-se para colheita de dados o questionário, com participação de um Mediador/Conciliador da Vara Cível, de um juiz do Juizado Especial e de advogadas no município de Teixeira de Freitas/BA.

**Palavras-chave:** Mediação. Conciliação. Justiça Restaurativa. Meios Alternativos. Pacificação Social.

**Abstract:** This article discusses the importance of alternative methods of resolving disputes, namely mediation and conciliation. The legislative innovation provides the change of design to respect for the culture of peace at the expense of the culture of the dispute, which is usually resolved by the State, which holds the jurisdiction. The scope is to present some analyzes, propositions and questionings about the main aspects concerning the appropriate means to conflict resolution. Because it is a monographic study, the method used was the study of bibliographical character, however, pointing to the need for dialog between the bibliography and its deployment in practice, it has become essential to the effective field work, to add practical knowledge to this study. In addition, it was used for data collection the questionnaire, with the participation of a mediator/conciliator of Civil Court, a judge of the Juvenile Court Special and advocated in the municipality of Teixeira de Freitas/BA.

**Keywords:** Mediation. Conciliation. Restorative Justice. Alternative Means. Social Pacification.

Pedagoga e advogada. Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior e em Direitos Humanos e Contemporaneidade. Professora, mediadora extrajudicial e membro da Comissão de Direitos Humanos e Inclusão da OAB - Subseção de Teixeira de Freitas/BA. Discente da Universidade Federal da Bahia (UFBA).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2038354017857025>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2759-1811>.  
E-mail: [elianarodrigues26@hotmail.com](mailto:elianarodrigues26@hotmail.com)

## Introdução

Estabelecer a justiça e garantir o direito dos cidadãos, na medida de suas condições, constitui-se a função essencial do Estado Democrático de Direito na qualidade de órgão regulador das relações sociais e políticas numa sociedade nacional estruturada sobre os pilares da democracia e constituída na égide da ética e do respeito. Na perspectiva de estabelecimento da justiça, pode-se afirmar categoricamente que o direito ao acesso à mesma representa a plenitude do usufruto da cidadania, uma vez que os princípios que norteiam as ações empreendidas pelo Estado Democrático de Direito, nos limites instituídos pela constituição republicana, deve considerar os direitos mais fundamentais dos indivíduos, a saber, os direitos eminentemente humanos baseados nos padrões sancionados pelo ordenamento jurídico no tocante às garantias legais, o que inclui, o direito a acessar o sistema judiciário.

Não obstante, em decorrência do acúmulo de processos nos tribunais das mais variadas instâncias, bem como a insuficiência quantitativa de profissionais nessas repartições/seções, produz-se nos sistemas judiciais morosidade no processo de trânsito e julgamento dos litígios, acarretando desta maneira lentidão na progressão temporal dos julgamentos que, por fim, provocam insatisfação nos cidadãos com os sistemas judiciários quanto à dilação das sentenças judiciais. A presente pesquisa, de caráter bibliográfico, teve a pretensão de apresentar algumas análises, proposições e questionamentos acerca dos principais aspectos concernentes aos meios alternativos à resolução de conflitos, quais sejam: a mediação e a conciliação.

Os referidos institutos geram a possibilidade de uma justiça mais célere, visto que no atual contexto vivenciamos um dos poderes brasileiros, o Judiciário, atrofiado em sua atuação, sobrecarregado de processos, sem perspectiva alguma de aprimorar tal panorama. Enquanto que, optando por um meio consensual, há possibilidade de se obter uma justiça restaurativa, posto que mesmo resolvendo a demanda, dizendo a quem pertence o direito, o Estado não põe fim ao conflito social; do contrário, o sucumbente na ação permanece eivado do sentimento de fracasso, não vislumbra que a justiça fora feita. Assim sendo, os Institutos da Mediação e da Conciliação, ora em análise tem preponderância para substituir o Estado quanto a “dizer o direito”, pondo fim a demanda, pacificando o conflito? A presente pesquisa tem o condão de delinear algumas considerações acerca de tal questionamento.

Neste sentido, o foco da investigação foi desmitificar a concepção arraigada de que os métodos alternativos à resolução de conflitos são insignificantes, de forma que os mesmos sejam utilizados com eficácia no tocante ao acesso à justiça, contribuindo para o desenvolvimento da pacificação social. Tal concepção inclusive emana da Constituição Federal de 1988, que em seu preâmbulo, menciona que a suprema lei será fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Mesmo não sendo norma cogente, expõe a importância de se efetivar a busca pelos processos alternativos de resolução das controvérsias. Ademais, a mesma teve como objetivos centrais: Disseminar os êxitos ocorridos no uso da mediação e conciliação enquanto alternativas na pacificação social; Demonstrar a comunidade acadêmica à importância da mediação e Conciliação enquanto mecanismos eficazes na resolução de controvérsias, capazes de desobstruir o judiciário quanto ao excesso de processos inertes.

Destarte, considerando os argumentos supracitados cujo escopo não fora outro senão evidenciar a problemática enfrentada pelo judiciário brasileiro no tocante à morosidade na conclusão dos processos transitantes, o presente trabalho busca desmitificar a ideia arraigada no imaginário coletivo de que os métodos alternativos à resolução de conflitos são insignificantes e, *in eodem tempore*, argumentar acerca da relevância metodológica destes mecanismos de resolução de conflitos, no âmbito do poder judiciário, posto que funcionam como elementos de alívio da sobrecarga de pleitos nos tribunais, além de ser o marco de uma justiça veridicamente restaurativa. Nesta perspectiva, a desconstrução da mitologia acerca da insignificância dos meios adequados à resolução de conflitos, passa irretorquivelmente pela necessidade de que sejam promovidos estudos acerca dos referidos métodos. À medida que os mesmos forem sendo estudados e aprimorados nos limites da legislação vigente, produzindo resultados condizentes com os objetivos pelos quais foram instituídos, tais mecanismos constituirão paulatinamente uma nova noção de justiça e finalmente tornar-se-ão elementos

significativamente presentes na consciência cidadã dos brasileiros.

A técnica utilizada na pesquisa fora a de caráter bibliográfico, cujos teóricos norteadores foram Petrônio Calmon, Samantha Pelajo, Fernanda Medina Pantoja, Carlos Eduardo de Vasconcelos e Diogo Assunção Resende de Almeida, dentre outros, devidamente referenciados. Contudo, apontando para a necessidade de diálogo entre a pesquisa bibliográfica e seu desdobramento na prática, tornou-se imprescindível o efetivo trabalho de campo, para agregar conhecimento prático ao presente estudo, com visita ao fórum local para certificar junto aos servidores qual a média de duração de um processo da vara civil, bem como participação em audiências de Conciliação no intuito de identificar a relevância das mesmas para as partes, conforme preceitua o Novo CPC. Além disso, utilizou-se para colheita de dados o questionário, com participação de um Juiz em consonância com o Mediador/Conciliador da Vara cível, de um juiz do Juizado Especial e de advogadas, cuja intenção fora certificar o panorama do labor neste íterim no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especificamente a atuação no Município de Teixeira de Freitas/BA.

Como trata-se de um tema que em si mesmo não é novo, apenas sua utilização é que está em evidência, é preciso que a pesquisa esteja calcada em alicerce que de fato assessorie em seu desenrolar, garantindo ao pesquisador a objetividade conclusiva. Assim, os aspectos práticos serão utilizados com o fito de alcançar um aprofundamento maior do tema proposto.

### **Concepção dos institutos: uma visão panorâmica**

O homem é um ser que na sua essência busca o convívio social (ARISTÓTELES, 2010), e historicamente nota-se que dessa coexistência, por mais que haja esforços contrários, surgem os conflitos, isto posto, de acordo a concepção do filósofo Thomas Hobbes (*apud* NICOLA, 2005), cuja teorização sustenta que a natureza humana é má. Assim, provocando o homem o conflito entre seus pares, nasce para o Estado à obrigação de resolvê-lo, de dizer a quem pertence o Direito. O grande dilema encontra-se na forma como o Estado, mediante um dos poderes republicanos, no caso o Judiciário, profere o supracitado direito, posto que o mesmo passa por uma grave crise institucional no tocante à sobrecarga processual, dificultando à população um acesso pleno ao que se pode chamar de justiça.

Diante de tal dilema, propôs-se a reforma do Judiciário pela emenda Constitucional nº 45, aprovada em 2004, cujo escopo referia a mudanças na carreira do Ministério Público, da Magistratura e da Defensoria Pública. Ainda assim, não se logrou grande êxito, haja vista que quatorze anos depois, o poder judiciário ainda se encontra aquém de cumprir o princípio constitucional de duração razoável do processo, inclusive o que se observa especificamente no âmbito do Direito Penal é o surgimento doutrinário de prescrição por conta da morosidade do poder em comento, como é o caso da prescrição virtual.

Diante deste contexto caótico de prestação jurisdicional, numa perspectiva de fornecer melhor amparo neste cenário, ou melhor, de possibilitar ao cidadão melhor assistência quanto a dizer o direito, o Código de Processo Civil vigente, primou por trazer para evidência técnicas de solução de conflitos ora adormecidas, emergindo assim a Mediação e a Conciliação, conforme se constata no art. 3º, § 2º e § 3º do dispositivo legal supracitado. Nesta toada, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, é o que menciona seu artigo 1º. Assim, evidente está que há uma necessidade de consolidar uma política permanente de incentivo à resolução pacífica dos litígios.

É patente no histórico do Brasil que tais formas de resolução de conflitos já eram disseminadas por meio da legislação suprema, conforme se denota da Constituição do Império de 1824, em que estabeleceu em seu art. 161: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação não se começará processo algum” (BRASIL, 1824). Posteriormente surgiu a figura do Juiz de paz em 1827, que de certa forma enalteceu tal profissão ao estender suas funções; no entanto com o passar dos anos, sem êxitos na atuação, a respectiva profissão extinguiu-se (LOPES, 2011). Passando o país por um período de dormência no que concerne a

ênfase nas formas alternativas de resolução de contenda.

Contudo, mesmo de forma capenga, o país nunca deixou de lado a intenção de alavancar a política de autocomposição de resolução de conflitos, prova cabal disso é a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, que trouxe inúmeras modificações no código de processo civil, como exemplo pode ser mencionada a modificação de competência em razão da matéria; disciplina da magistratura; devido processo legal, dentre outros. A supracitada Emenda delineou caminhos para o aprimoramento da prestação jurisdicional, de maneira que o cidadão ao recorrer ao judiciário pudesse obter uma resposta em tempo hábil de sua demanda. Criou-se ainda com a Emenda 45 o Conselho Nacional de Justiça, que é conhecido como órgão de planejamento estratégico do judiciário. Vindo então, como órgão normativo do poder judiciário a enfatizar a política nacional de Resolução dos conflitos, isto posto por meio da Resolução 125/2010, o que posteriormente resultou na elaboração pelo legislativo da lei de mediação nº 13.140/2015. Nesta perspectiva, denota que houve um avanço significativo no que tange a efetivação do uso de meios alternativos de resolução do conflito, foco deste trabalho.

Por conseguinte, doravante passar-se-á à conceituação propriamente dita dos institutos ora em comento, proporcionando melhor compreensão dos mesmos. Neste tocante, buscar-se-á empreender uma análise etimológica, histórica e conceitual.

## Conceitos Distintos

Para melhor elucidar os institutos da Mediação e Conciliação enquanto formas autocompositivas na resolução de conflitos, necessário se faz distinguir os conceitos. De acordo com a etimologia da palavra, mediar, cuja origem encontra-se no latim *mediatione*, refere-se a estar entre dois elementos, promovendo intervenções (FERREIRA, 2008). O primeiro exige que um terceiro, desprovido de qualquer envolvimento com as partes, os auxiliem na resolução da contenda, sendo imparcial na solução do litígio, onde as mesmas necessariamente precisam alcançar um consenso. Enquanto o conciliador atua ativamente na solução da demanda, tem a função de fomentar propostas à resolução do litígio, possui o condão de proporcionar às partes condições para alcançarem o consenso.

Para elucidar a matéria é mister que se tenha a definição exata do instituto, a mediação pressupõe um entendimento de questões subjetivas inerentes aos litigantes, é preciso conduzi-los a uma compreensão profunda dos pontos e contrapontos da demanda, culminando num provável acordo. Já o conciliador precisa ter um arcabouço técnico, talvez infalível para que tenha reais condições quanto a ofertar a solução capaz de pôr fim à controvérsia sob sua responsabilidade. Neste contexto há um parecer um tanto quanto plausível ao momento, Águida Arruda Barbosa (apud SILVA, 2013. p. 134) entende que na conciliação ocorre uma reorganização lógica no tocante aos direitos que cada parte acredita ter, polarizando-os, eliminando os pontos incontroversos, para delimitar o conflito, e, com técnicas adequadas, o conciliador visa corrigir as percepções distorcidas, aproximando as partes de um espaço concreto.

O que na verdade se aguarda na contemporaneidade é que os institutos de autocomposição passem a ter novo lugar, a ser o cerne das atenções no âmbito jurídico em relação à resolução de litígios, de forma que tanto o Estado, enquanto responsável para dizer o Direito, quanto à sociedade organizada possam envidar esforços no sentido de utilizá-los dentro de uma perspectiva inovadora, na qual estes de fato venham a contribuir à pacificação dos conflitos que são imensos a cada dia que se passa.

## Mediação

O método autocompositivo conhecido por mediação foi normatizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.140/2015, onde esta dispõe no art. 1º, parágrafo único, que mediação é a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que,

escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015b). Para tanto, o mediador enquanto profissional responsável pelo processo precisa seguir fidedignamente as disposições da referenciada legislação, que abarca alguns princípios, conforme explicitado em seu art. 2º: “imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé”. Nota-se que para exercer a função de mediador, a pessoa precisa conhecer de forma pormenorizada cada princípio orientador, uma vez que seu labor será norteador por estes. Mesmo sendo um processo informal, não possuindo formas rígidas no proceder, a mediação é realizada de maneira profissional, caracterizada por métodos elaborados e comprovados com rigor científico. Por isso, segundo Petrônio Calmon, esse método se qualifica como um mecanismo necessário na construção de uma postura de cooperação entre as partes.

No tocante às vantagens, este autor acrescenta ainda:

A mediação tem como vantagens principais o fato de ser rápida, confidencial, econômica, justa e produtiva. O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado ao tempo do processo judicial. A maioria dos casos é resolvida em dois ou três encontros, que pode demorar uma ou duas horas [...] (CALMON, 2015, p. 113).

Acerca de tais características, é necessário destacar a confidencialidade, que dentre todas é a mais relevante, posto que por meio desta, o mediador terá o dever de não revelar o que foi proferido em sessão de mediação. Ademais estes aspectos permitirão que as partes envolvidas tenham segurança em participar, aderir ao método autocompositivo.

Corroborando com tal conceituação, o professor Carlos Eduardo de Vasconcelos define o método em apreço como dialogal:

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador (es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(res), com vistas a se construir compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo (VASCONCELOS, 2017 p. 60).

Desta feita, as ferramentas utilizadas na mediação consistem fundamentalmente na escuta ativa pelo mediador, de maneira que este venha a compreender os interesses e questões envolvidas no caso. Assim, o profissional utiliza questões abertas para identificar os sentimentos e posições dos envolvidos, de maneira a auxiliá-los na busca pelo consenso. Desta forma, o percurso da sessão de mediação ocorre primeiramente com a declaração de abertura, onde o mediador expõe os princípios que rege o procedimento, assim como acorda os moldes de percurso da sessão, que no decorrer, ocorrerá o resumo do caso, sessões individuais; inversão de papéis; validação de sentimentos; enfoque prospectivo; afago; silêncio; recontextualização, cujo enfoque seja fazer com que as partes compreendam a importância do momento para a concretização do objetivo que é resolver o que lhes aquietar.

Vale salientar ainda que a mediação pode ocorrer nos dois âmbitos: judicial e extrajudicial, como dispõe os artigos 21 e 24, respectivamente da Lei 13.140/2015. Ou seja, mesmo que o conflito já se encontre no primeiro âmbito, é possível, caso as partes assim desejem resolvê-lo por meio da mediação, que inclusive é disposição cogente do atual CPC, que será objeto de análise, adiante.

## Conciliação

Conforme já salientado, trata-se de método autocompositivo, onde um terceiro imparcial intervém de maneira efetiva na demanda, fornecendo as partes envolvidas na contenda, proposta para solução do caso. Neste diapasão, o art. 165 §2º do Código de Processo Civil, define: “o conciliador, atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (BRASIL, 2016). Fica evidente com este dispositivo, que o Conciliador tem autonomia no que concerne a ofertar as partes proposta que os auxiliarão no acordo.

Assim como a mediação, a Conciliação também é regida por princípios norteadores, conforme se denota da Resolução nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

- Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

- Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

- Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

- Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

- Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

- Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros



em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII- Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Esta Resolução, é o marco para efetivação da Política Judiciária na resolução pacífica dos litígios, posto que a mesma traz orientações macro para atuação dos tribunais, bem como para atuação de mediadores e de conciliadores.

Aspecto crucial a ser destacado ainda na Conciliação, diz respeito ao âmbito de atuação, ocorrendo esta sob a égide do judiciário. Desta forma, “a conciliação é uma atividade que, se não exercida diretamente pelos juízes, é por eles controlada, organizada, fiscalizada, ou, no mínimo, orientada” (CALMON, 2015, p.140). Nesta toada, vale ressaltar ainda as diferenças e similitudes entre os institutos em estudo:

[...] a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma a iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação. Os que entendem que conciliação não é espécie de mediação alegam que o conciliador faz um atendimento monodisciplinar, pois este é um especialista que age linearmente. Cometem os que assim pensam, a nosso ver o equívoco de confundirem os arremedos de conciliação do nosso passado recente com as conciliações ou mediações avaliativas conduzidas com técnicas, habilidades interdisciplinares e valores dos conciliadores devidamente capacitados. Com efeito, também na conciliação ou na mediação avaliativa o conciliador é, ou deveria ser, antes de tudo, um facilitador de diálogos apreciativos (VASCONCELOS, 2017, p. 65).

É mister salientar que ambos institutos conta com um terceiro imparcial, profissional devidamente qualificado para auxiliar as partes na resolução da demanda, com vistas a harmonização. Assim, numa perspectiva de melhor compreender as inovações apontadas pelas legislações supracitadas, este trabalho será consubstanciado na análise pormenorizada das mesmas, de maneira a certificar sua contribuição para alavancar o uso dos institutos em apreço, conforme demonstrado especificamente pelo Código de Processo Civil, onde o legislador de maneira enfática demonstrou a relevância da autocomposição na contemporaneidade. Visto que a ênfase dada à necessidade de utilização, tanto da mediação, quanto da conciliação, é visível, são diversos artigos abordando acerca da temática, que serão retratados oportunamente ao longo deste trabalho.

### **Primazia à mediação e conciliação no CPC 2015**

Com o advento do Código de Processo Civil, que vigora atualmente, tem-se novo panorama no que concerne a aplicação da Mediação e Conciliação. Conforme já salientado, este dispositivo legal forneceu a tais institutos o impulso necessário para que os mesmos obtivessem a perspectiva de crescimento no cenário nacional. Verifica-se tal entendimento na priorização ofertada a resolução consensual dos conflitos, é o que indica o art. 3º, § 2º, onde menciona que o “estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Adicionalmente, o § 3º, destaca a importância dos profissionais do direito, que laboram no contexto de litigância, a priorização de tais métodos: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução

consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2016, p. 24). Evidencia-se no final do parágrafo, que os métodos alternativos poderão ser utilizados até mesmo no curso do processo, ou seja, o dispositivo abarca a prerrogativa das partes lidarem com a controvérsia de maneira consensual, mesmo já estando em âmbito judicial.

É perceptível que, ao intensificar a atenção para o que salienta o art. 3º, supracitado, o legislador teve o propósito de fomentar a solução das controvérsias de maneira consensual. No decorrer do CPC, além destes suprarreferendado, são inúmeros artigos que enaltece os meios alternativos de resolução de conflitos: 165, que impõe aos tribunais a responsabilidade de organizar centros judiciários de solução consensual de conflitos; o 166 especifica os princípios que regem a mediação, de maneira que a atuação do mediador obrigatoriamente terá que primar pelos mesmos; enquanto o art. 167, define como será a organização, bem como formação de cadastro, tanto de mediadores, quanto de conciliadores:

Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (BRASIL, 2016, p. 74-75).

Nesta esteira, do artigo 168 aos 175, o CPC enumera acerca da livre escolha das partes quanto ao profissional que as auxiliará; remuneração do mediador/conciliador, criação de câmaras privadas de conciliação e mediação; assim como expõe os casos de impedimento e exclusão dos referidos profissionais em caso de atuação inadequada. Preceitua o art. 173, § 2º, que “o juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades” (BRASIL, 2016, p. 77). O que por sua vez gera total segurança para àqueles que optam por utilizar a política consensual.

Outrossim, vale mencionar que a inserção de tal organização, focando na utilização destes institutos, vê-se que, hodiernamente a tendência é que estes prosperem no cenário nacional. Inclusive, é crucial ressaltar a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, trazida pelo atual Código de Processo Civil, que será difundida a seguir.

### **Imprescindibilidade da Audiência de Mediação e Conciliação**

O Código de processo Civil em vigor enfatiza a importância de todos os atuantes na seara jurídica darem ênfase aos meios adequados a resolução de conflitos. De forma emblemática ratifica o princípio constitucional da razoável duração do processo, em seu art. 4º, onde dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, assim como ratifica o preâmbulo da lei maior, no que concerne a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 2016, p. 24).

Diante disso, umas das mais substanciais novidades trazidas pelo diploma legal sob análise é a obrigatoriedade da Audiência de Conciliação ou de Mediação expressa nos artigos 319, VII e 334, com seus respectivos parágrafos, que em nível de um melhor entendimento sobre o assunto, passa a dizer o último dispositivo, primeira parte:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for



o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária (BRASIL, 2016, p. 122).

Percebe-se que o atual código não somente incentiva o uso de tais métodos, como também impõe ao poder judiciário em sua função típica, que é a jurisdicional, a atuação sob novo paradigma no que tange ao tratamento de conflitos judiciais, de maneira que, além de obter acesso à justiça, o cidadão tenha sua demanda resolvida em tempo hábil, o que atualmente não se observa. Consoante a tais disposições, o professor Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017 p. 92-93), alude que “o novo CPC reconhece a necessidade da cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva”. Agrega ainda o referido autor, que, em face do princípio ora citado, “as partes e seus advogados ganham empoderamento na tomada consensual de iniciativas, como ajustamento do procedimento às especificidades da causa” (VASCONCELOS, 2017, P. 93), o que pode ocorrer antes, ou no decorrer do processo.

A luz do art. 334 do CPC, nota-se que o legislador fora tendente a enfatizar a realização da audiência de conciliação ou mediação. No entanto a deixou optativa as partes, de maneira que se estas estiverem imbuídas da força emanada do litígio, terão a possibilidade de não realizá-la, ficando desta maneira sua obrigatoriedade apenas ao poder judiciário, em ofertar, que por sua vez, torna este momento vulnerável às imperfeições humanas. Nesta toada, Vasconcelos (2017, p. 110) reflete:

Não se optou pela incondicional obrigatoriedade de comparecimento e participação efetiva em audiência de conciliação ou de mediação previa. Neste momento de mudança de paradigma, o nosso entendimento é no sentido de que a plena obrigatoriedade teria sido melhor. Optou-se, no entanto, por uma quase obrigatoriedade, na medida em que, para não se realizarem as audiências de conciliação e de mediação, será necessário que ambas as partes manifestem, expressamente, o desinteresse na autocomposição.

Diante deste cenário, não há dúvidas de que a legislação apenas impõe às partes a manifestação da vontade em aderir ou não ao método autocompositivo, de modo que não há incumbência normativa que as impele a participar. A lacuna da lei, neste aspecto, é um empecilho para alavancar o processo de busca pela resolução consensual dos conflitos em âmbito judicial, uma vez que para àqueles que não conhecem os métodos alternativos, irão primar para que um terceiro imparcial resolva sua demanda, no caso o estado juiz, como já salientado em momentos anteriores.

Contudo, outro aspecto relevante, que merece ser destacado na presente monografia, diz respeito à ênfase dada pela codificação vigente, a solução consensual da controvérsia nas ações de família, tema de abordagem das próximas páginas.

## **Resolução Consensual Das Controvérsias Nas Ações De Família**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.5º, XXXV, explicita que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo a todo cidadão, que em tese, seus direitos serão resguardados pelo poder judiciário. Contudo o que se busca na resolução de uma contenda, principalmente aquelas que envolvem questões de

cunho familiar, não é somente a quem pertence o direito e, sim uma justiça restaurativa, que está para além de dizer o direito. Nesta seara é que se observa a importância do uso de métodos autocompositivo, justamente aí é que se encontra terreno fértil no aspecto de restauração. Desta maneira, o art.693 e seguintes do CPC, aduzem:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2016, p. 224).

É digno de nota que, dentre os artigos mencionados, o 694 merece um realce especial, posto que o mesmo de forma óbvia eleva a resolução das controvérsias no âmbito familiar de maneira consensual. Enfatiza que o magistrado disporá do auxílio de profissionais capacitados para exercer a função de mediador ou conciliador. É notório o esforço do legislador no tocante ao estímulo à adoção dos meios consensuais, certo está à existência de uma transformação do sistema de litígio para um modelo de consenso (BAPTISTA; FILPO, 2017). Neste tocante específico, tendo-se a família como fundamento da sociedade nacional conforme delineado na Constituição Federal (Art. 226), o Código de Processo Civil reserva-lhe especial proteção do Estado, garantindo os métodos de resolução consensual de conflitos enquanto instrumento apaziguador das manifestações de antagonismo no recesso familiar.

Nesta perspectiva, Lima e Pelajo (2016, p. 224) lecionam:

[...] Contextos familiares são permeados por subjetividade. A qualidade da interação entre os cônjuges/companheiros e demais familiares depende, invariavelmente, das contribuições oferecidas pelas pessoas ao longo da convivência. Atitudes mal compreendidas não raro ensejam reações desproporcionais, que retroalimentam a hostilidade recíproca, em uma escalada destrutiva da relação. A vitimização, o destaque seletivo e unilateral dos fatos vivenciados e a exposição parcial do enredo tendem a gerar contra-argumentação e competitividade, desviando o foco que deveria estar voltado à compreensão da realidade fenomênica, pois, a identificação de como cada um dos sujeitos contribui para o desentendimento e como precisará contribuir para superá-lo.

Considerando os antagonismos constituídos na subjetividade do contexto familiar, imprescindível é a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, posto que através das ferramentas empreendidas no manejo de tais métodos, como a inversão de papéis, podem-se estruturar elementos essenciais para a preservação da saudável relação familiar, contribuindo para a construção do consenso. Ademais, considerando a realidade de sobrecarga processual vivenciada pelo Poder Judiciário na contemporaneidade, que acarretam a mo-

rosidade dos processos litigiosos e influenciam sobremaneira na ampliação da discórdia entre indivíduos do mesmo seio familiar, torna ainda mais indispensáveis os institutos da mediação e da conciliação, posto que estes exercem uma função absolutamente relevante, a saber, tornar célere a resposta almejada do judiciário. Não somente porque possibilita agilidade na resolução dos conflitos, uma vez que ajudam na redução da sobrecarga processual do Poder Judiciário, os institutos ora analisados cumprem adicionalmente função essencial: produz o consenso fundamentado na harmonia do diálogo.

## **Estatísticas que ratificam os institutos enquanto meios eficazes na resolução de conflitos**

### **Conselho Nacional de Justiça e as nuances da Resolução 125/2010**

A emenda Constitucional nº 45 de 2004 criou o Conselho Nacional de Justiça, que nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 103-B, é um órgão do poder judiciário, cuja missão é desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social (BRASIL, 1988). Assim, Imprescindível se faz compreender a importância deste órgão no delinear da política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Por meio deste, foi possível aprimorar o tratamento dado aos métodos alternativos de resolução de conflitos, já que até então não se percebia a junção de um dos poderes republicanos, no caso o Judiciário, tendo seus órgãos engajados nesta demanda. Em seu artigo introdutório, menciona a Resolução 125/2010:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Numa análise criteriosa de tal resolução, é perceptível que a mesma possui o condão de implementar e impulsionar o uso dos métodos autocompositivos, haja vista que os mesmos passaram por um período de "dormência", posto que como já salientado em outra oportunidade, os meios alternativos de resolução de controvérsias, como mediação e conciliação, não são hodiernos, do contrário, são meios utilizados desde muitas décadas atrás. A visão do CNJ, ao conceber o ato normativo sob apreço, foi proporcionar ao cidadão brasileiro o que prevê o art. 5º, XXXV, da CF/88, que é uma garantia de acesso a justiça; contudo, não se trata de um mero acesso, o que se almeja é uma acesso justo. Nesta toada, enfatiza Calmon (2015, p. 129):

A Resolução 125, no entanto, considera pouco interpretar "acesso a justiça" como simples acesso ao Poder Judiciário, como simples acesso ao processo judicial, como simples e provável acesso a uma sentença judicial, como simples e provável acesso ao cumprimento de tal sentença. A tudo isso, a Resolução 125 trata como "vertente formal perante os

órgãos judiciários”. Para a Resolução, o que vale é o acesso à ordem jurídica justa [...].

Torna-se imperioso dizer que o CNJ, enquanto órgão cuja natureza jurídica é administrativa, de controle interno e, não jurisdicional, terá a função de nortear o labor no tocante à efetivação da política de acesso pleno a justiça por meio dos mecanismos de autocomposição. O trabalho jurisdicional será desenvolvido pelos demais órgãos do referido poder, no âmago de sua função típica. Daí se observa a necessidade de um engajamento coletivo para que a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário tenha êxito, como se detém de antemão, tal perspectiva.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça com o escopo de alterar a cultura da litigiosidade, vem paulatinamente propondo ações no sentido de consolidar o uso dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, em especial, a mediação e a conciliação. Podendo ser citados como mais relevantes: a criação da Semana Nacional de Conciliação, que abarca todos os tribunais; criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc, que por sua vez criou o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC, e Criação do Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores. Nota-se, portanto, que o órgão ora em análise tem empreendido esforços no sentido de promover a paz social, por meio do enaltecimento dos mecanismos autocompositivos. Prova cabal neste sentido, é o provimento de nº67, de 27/03/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, em que por meio deste ato, o CNJ dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, ou seja, os cartórios terão a possibilidade de ofertar tais serviços, desde que estejam em conformidade com a disposição legislativa que trata do assunto. É uma forma excepcional de disseminar, ampliar a oferta dos métodos consensuais de solução de conflitos utilizando a capilaridade dos cartórios de todo o País, facilitando assim, acesso à justiça.

## Resultados da pesquisa

Para além da investigação teórica que fundamenta o presente trabalho, fez-se necessário adicionalmente que o labor teórico cedesse lugar a outros procedimentos metodológicos de pesquisa, a fim de que os argumentos ora apresentados estejam revestidos não somente das fontes bibliográficas, que até o presente momento fizeram-se notórias, mas também da verificação dos *loci* onde os institutos em comento acontecem. Deste modo, foi utilizado como ferramenta metodológica o questionário de pesquisa, especialmente elaborado para este trabalho, com o fito de constatar se as informações encontradas na bibliografia pesquisada conferem legitimidade à prática engendrada pelos sujeitos que operam o direito mediante os métodos da Mediação e da Conciliação, bem como se as práticas empreendidas por mediadores e conciliadores encontram convergência na bibliografia temática.

A pesquisa em âmbito prático ocorrera no Tribunal de Justiça da Bahia, especificamente no Fórum e Juizados Especiais da Cidade de Teixeira de Freitas/BA, com os respectivos juízes responsáveis por esta área, no caso dois. A pesquisa também envolvera duas advogadas, cujo tempo de trabalho varia entre cinco e vinte e cinco anos, respectivamente.

Foi possível constatar quão é próxima à visão abarcada do referencial teórico citado, com a prática sob análise. Isto posto, segundo as respostas dadas pelo juiz R. do TJ/BA e o juiz M. dos Juizados Especiais. Ao serem perguntados acerca da sobrecarga processual e do princípio constitucional da razoável duração do processo, o juiz R. respondeu que o judiciário encontra-se “abarroto de demandas judiciais e que infelizmente o mencionado princípio não é cumprido, em virtude do volume excessivo de ações distribuídas e da estrutura deficiente da máquina judiciária”. Nos juizados especiais, tal princípio encontra-se em consecução, justamente pela “utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos imbricados ao princípio da celeridade que rege o órgão, do contrário, seria impossível”, afirmou o juiz M.

No quesito 3 (questionário em anexo), no qual se refere as ações implementadas pelo TJ/BA, consoante exigência da lei nº 13.140/2015 (da Mediação) e lei nº 13.105/2015 (Código

de Processo Civil), assim como da Resolução 125/2010 do CNJ, os juízes responderam que há uma força tarefa neste sentido, de maneira que foram implantados os Cejuscs (Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos), “o que por sua vez foi de grande valia para desafogar o judiciário, no que concerne as demandas de menor complexidade. Contudo ainda predomina na sociedade a cultura de resolução de conflito somente através do judiciário”, disse o magistrado R. Vale salientar ainda, a valiosa contribuição dos mutirões de conciliação, organizados pelos Juizados Especiais em parceria com os Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito situadas no Município de Teixeira de Freitas, que ocorrem anualmente em 3 (três) semanas consecutivas, cujo objetivo é atender a população carente, gerando acesso a justiça de forma célere, além de agregar a concepção de que lidar com conflitos de forma harmoniosa é superior ao litígio.

Corroborando tal afirmativa, é relevante destacar o quanto tem contribuído o uso dos meios alternativos, em especial a Mediação na resolução de controvérsias que surgem no Cejus- Balcão de Justiça e Cidadania Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas/BA, que, conforme pode ser observado em anexo, tem tido grande êxito no tocante aos casos de família, visto que das demandas atendidas no ano de 2017, em 323, alcançou-se o acordo. E como já salientado, quando as partes chegam a convergir, resolve-se o conflito de forma plena, de maneira que as questões de cunho subjetivo também são devidamente consideradas. Conjuga desta concepção o professor Humberto Dalla Bernadina de Pinho e Michelle Pedrosa Paumgarten (2016, p.3).

Nesse sentido, a evolução do sistema extrajudicial para a resolução de conflitos tem adquirido notoriedade pela adequação para resolver os conflitos intersubjetivos a partir de técnicas mais consensuais, formuladas na esteira da *justice de proximité* francesa, voltada a uma percepção coexistencial e cooperativa baseada, sobretudo, no conciliar, que caminha ao encontro de uma nova concepção de jurisdição, não mais compreendida a partir do monopólio do Estado, mas concebida como uma entre as várias formas de solucionar as disputas surgidas na sociedade.

Neste entendimento, questionados acerca das contribuições dos institutos de mediação e conciliação para a redução da sobrecarga processual no tribunal, foram unânimes em afirmar que tais institutos têm de fato contribuído para tal. No que concerne ao percentual de êxitos, o juiz M. afirmou que gira em torno de 80%. Todavia é possível ter uma visão mais abrangente acerca dos benefícios ofertados pelos mecanismos alternativos. Na concepção de Petrônio Calmon:

O principal pecado, repita-se, é que o Judiciário e o CNJ tomam os meios alternativos como instrumentos de deflação, ou seja, como solução para a diminuição dos conflitos judicializados, o que vicia qualquer raciocínio e diminui consideravelmente a importância desses maravilhosos instrumentos. Conforme salientados neste livro, a mediação não é boa porque a justiça não funciona bem; a *mediação* é boa em si mesma, porque é um mecanismo de incentivo à autocomposição, recomendada para certos tipos de conflito como melhor meio de solução. A mediação é um meio adequado muito mais que alternativo (2015, p.131).

O mencionado autor fora afortunado ao enaltecer os meios alternativos de resolução de controvérsias, os colocando num patamar justo, uma vez que por meio destes o indivíduo de

forma livre, desprovido da supremacia estatal, tem a oportunidade por si mesmo de resolver sua contenda, sendo coautor da solução almejada.

### Visão das advogadas

Conforme dito, a pesquisa se estendeu a duas advogadas, em diferentes estágios da profissão, utilizou-se para tanto os questionamentos seguintes:

- A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Você considera que o poder judiciário, hodiernamente, cumpre com tal princípio?
- Em sua atuação profissional, enquanto Advogada, que patamar de importância é dado aos institutos da Mediação e Conciliação, enquanto métodos alternativos na resolução de conflitos?
- O Código de Processo Civil vigente, especificamente em seu art. 3º, § 3º, menciona que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Diante disso, percebe-se a importância dada a tais meios. Você considera que os referidos métodos de fato são eficazes na resolução das contendas, na pacificação social? Por quê?

Assim, ao serem indagadas acerca de tais questões, a advogada T. no tocante a questão de número um, respondeu “que na prática forense em determinadas situações ocorre a mitigação do princípio da razoável duração do processo em relação ao momento da decisão de mérito, haja vista a delonga no andamento processual até sua satisfação total, contudo é preciso ter cautela ao afirmar quais são os reais motivos dessa morosidade, haja vista que o andamento processual não depende apenas de atos do juízo e auxiliares da justiça, mas também das partes. Contudo, é fato que o sistema judiciário conta com quantidade mínima de servidores e magistrados, o que contribui ainda mais para a não efetivação do princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVIII. Enquanto que a advogada D. foi um tanto quanto incisiva em dizer que “a morosidade é enorme... seguindo-se por anos em busca de justiça”. Diante de tal constatação, não há incerteza alguma de que a morosidade compromete demasiadamente a prestação jurisdicional, o que por sua vez torna impreterível a ênfase que hodiernamente é dada aos instrumentos alternativos a judicialização, conforme é posto no CPC vigente.

No quesito de número dois, a profissional T. foi veementemente favorável aos institutos, passando a afirmar que “os institutos da mediação e conciliação são instrumentos totalmente eficazes para a solução dos conflitos, tendo em vista a possibilidade das próprias partes chegarem a uma composição, evitando assim que a pretensão seja apreciada no poder judiciário e que este tenha que efetivamente proferir e impor uma decisão, o que demanda tempo e custos, assim, priorizo em minha atuação profissional a advocacia preventiva e conciliadora, ao invés de contenciosa e que busca tão somente a judicialização indiscriminada”. Acerca deste tema, a I Jornada “Prevenção e solução Extrajudicial de Litígios” (apud VASCONCELOS, 2017, p. 88), leciona:

O poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área de direito de família, de modo que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos.

No mesmo quesito D. menciona que “ainda não tem visto resultados, haja vista que a



prática dos tribunais ainda tem sido restrita, contudo, acredita que no futuro próximo, almeja obter resultados relevantes, tendo perspectiva de que a Mediação será um instrumento de maior produtividade e garantia de acordos satisfatórios”.

Por fim, ao responderem a quesitação de número três, D. e T. demonstraram similitudes, ou seja, veem os métodos alternativos como meios “efetivamente eficazes, capazes de conduzir à pacificação social e à minimização dos litígios, pois transfere aos próprios envolvidos a possibilidade de solucionar a demanda sem a intervenção de um terceiro que irá impor uma decisão, ademais, são as partes os sujeitos mais capazes para decidirem o melhor caminho a seguir diante de suas realidades, necessidades e desejos”. Acrescentando tal ideia, D. disse que “aguarda presenciar que todo cidadão possa beneficiar-se das audiências de mediação, tendo-as como meio propulsor de restabelecimento do diálogo e do curto prazo para a solução do conflito. Acredita no sucesso da prática da Mediação.”

Tomando por base que o advogado é o profissional gerador de acesso à justiça, a visão das profissionais em análise, é bastante pertinente neste novo paradigma vivenciado, que é a ênfase ao uso dos métodos alternativos de resolução das controvérsias. Percebe-se com as respostas ofertadas que ambas acreditam e, melhor, utilizam tais instrumentos no labor da profissão, dando primazia aos mesmos em detrimento a judicialização, o que é excelente, visto que, se é o advogado que possui o condão de propiciar acesso à justiça se não o fizer, quem o fará?

Neste diapasão, Figueiredo (2016, p. 297), afirma:

Advogados e Defensores Públicos tem um importante papel ético de auxiliar as partes na compreensão adequada dos limites e possibilidades de suas pretensões, cumprindo a fundamental exigência deontológica de prevenção a formulação de demandas temerárias ou abusivas [...] Devem outrossim, oferecer informações suficientes acerca dos benefícios da autocomposição, assim como das possíveis ou prováveis consequências da escolha de um método adjudicatório, [...] a demora na prestação da jurisdição estatal; a impossibilidade de se prever o desfecho do processo; o esgarçamento e a polarização na relação entre os envolvidos na divergência; os custos econômicos financeiros de um litígio (custas processuais, honorários periciais e de sucumbência etc.

Nota-se, portanto a relevância da atuação de tais profissionais na fomentação da cultura do consenso em sobreposição à cultura do litígio. Fora perceptível no decorrer da pesquisa que, tanto os juízes, quanto as profissionais do direito, têm uma visão holística acerca da importância dos métodos autocompositivos na pacificação social, mesmo diante das adversidades advindas da própria profissão.

## **Considerações Finais**

Diante dos contornos ora delineados na presente pesquisa, nota-se que hodiernamente, os institutos da mediação e conciliação, enquanto métodos alternativos a judicialização encontram-se no cerne das discussões, especialmente entre os profissionais do direito. Isto posto, após a reforma do judiciário em 2004, momento em que se criou o Conselho Nacional de Justiça, que numa visão holística acerca das demandas recebidas pelo judiciário, concedeu nova roupagem aos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a criação da Resolução 125/2010, que por sua vez proporcionou a elaboração da lei 13.140/2015 (da Mediação), e numa visão de mudança de paradigma, a lei 13.103/2015 (Código de Processo Civil), onde o legislador enfatizou a importância dos profissionais que atuam na área jurisdicional, priorizarem e estimularem o uso dos meios alternativos para pacificação dos conflitos.

Pode-se ressaltar também que, tendo em vista os aspectos trabalhados no presente la-

bor acerca da importância dos meios autocompositivos, é perceptível que, em meio ao judiciário, que hoje se encontra abarrotado de processos (em torno de 100 milhões), sem perspectiva de cumprir o princípio constitucional de razoável duração de processo, conforme constatação feita *in loco*, os meios alternativos sob análise se tornaram a “tábua de salvação”. Ademais, considerando a profundidade de tais instrumentos quanto ao resgate da relação entre os opostos, com a respectiva manutenção do diálogo, aonde juntos chegam ao consenso, são aspectos incomparáveis ao litígio em âmbito judicial, posto que conforme mencionado ao longo da pesquisa, uma decisão de sentença é de cunho meramente material, definindo a quem pertence o direito, não põe fim à demanda subjetiva que perpassa a disposição da lei.

Dito isso, é necessário lembrar que as políticas públicas de resolução de conflitos de maneira consensual, necessitam de apoio de todos os profissionais que militam neste âmbito, de maneira que todos estejam engajados para tal, uma vez que, considerando os benefícios dos métodos autocompositivos, como prevenção do litígio e, se este já está formado, a celeridade na sua resolução, harmonia, a paz social, menor custo, sentimentos validados, dentre outros inúmeros benefícios, é a melhor opção no presente cenário. O fortalecimento dessa nova cultura de tratamento do conflito tem preponderância diante da contemplação de tais benefícios, em especial aqueles extraídos da mediação. Por meio desta, as pessoas alcançam o empoderamento necessário para solucionar o dilema que a aflige, de maneira a melhorar a comunicação, a convivência e reduz o desgaste emocional sofrido num processo judicial.

Pode-se constatar, com a pesquisa, que as práticas restaurativas ora estudadas, no caso a mediação e a conciliação possuem um campo propício para agigantarem-se tanto no âmbito extrajudicial, quanto no judicial. Posto que, além dos proveitos citados, há um arcabouço legislativo e doutrinário disponível aos profissionais que almejam laborar como Mediador/Conciliador, norteados pelo uso destes métodos e gerando segurança aos indivíduos que optarem pelos mesmos, em especial os princípios retratados no Código de Ética de Conciliadores e Medidores judiciais, definido pela Resolução nº125 do CNJ, que analogicamente deverão ser estendidos aos profissionais que atuam extrajudicialmente.

## Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Nestor Silveira. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. [Coleção Livros que Mudaram o Mundo].

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal. A esperança de uma justiça consensual: os desafios do novo CPC nas ações de família. In: DUARTE, Fernanda et al. **Mediações: práticas, discursos e reflexões**. Niterói: Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.html). Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do **Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Novo Código De Processo Civil**. Editora Saraiva. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 14 mar. 2018.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em 19 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 67 de 27 de março de 2018. **Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços de notas e de registro do País**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em : 30 abr. 2018.

FÃO, Misael Cruz de Oliveira. **Mediação de conflitos como instrumento do poder judiciário**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/mediacao-de-conflitos-como-instrumento-do-poder-judiciario/91130/>. Acesso em 21 de abril de 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da Língua Portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza. Considerações Prático-Teóricas da Atuação dos Assesores Jurídicos na Mediação. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de et al. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de et al. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LOPES, Hálisson Rodrigo. **O Juíz de Paz no Brasil Imperial**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/o-juiz-de-paz-no-brasil-imperial/>. Acesso em 21 de Abril de 2017.

NICOLA, Ubaldo. **Antologia Ilustrada de Filosofia: das origens à idade moderna**. São Paulo: Globo, 2005.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de e; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os Desafios para a Integração entre o sistema Jurisdicional e a Mediação a partir do Novo código de Processo Civil. Quais as Perspectiva para a Justiça brasileira?. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de et al. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Erica Barbosa. **e-Conciliação Judicial**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5° ed. Revista atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.